



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10166.003607/2005-25
Recurso nº. : 152.144
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE
TELEMÁTICA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.155

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – COOPERATIVA DE TRABALHO – SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – O valor do IRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada que, ao longo do ano de retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELEMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocado) e GONÇALO BONET ALLAGE. Fez sustentação pela recorrente a Sra. Leliana Maria Rolin de Pontes Vieira, OAB/DF 12.051.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

Recurso nº : 152.144
Recorrente : TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE
TELEMÁTICA

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, constituído sob a forma de cooperativa de trabalho, por meio do pedido de fls. 01 a 05, datado de 07/04/1995, instruído com os documentos de fls. 06 a 07, solicitou a restituição de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre pagamentos a ela efetuados por pessoas jurídicas por prestação de serviços pelos cooperados, e que não foram compensados com o IRF incidente sobre os rendimentos repassados aos cooperados, referente ao ano-calendário 2001.

2. A Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) indeferiu o pedido, por meio de despacho decisório, sob o argumento de que, conforme o artigo 652, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, o sujeito passivo não faz jus à restituição do IRF incidente sobre os pagamentos recebidos em virtude de serviços prestados por seus cooperados, pois o seu valor, de R\$ 365.081,69, não excedeu o do IRF incidente sobre os rendimentos pagos aos cooperados, que foi de R\$ 1.168.758,99, e deveria ter sido compensado em sua totalidade no próprio ano-calendário 2001, por ocasião da retenção do IRF sobre o pagamento as verbas pagas aos cooperados.

3. Intimado em 23/06/2005, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 19/07/2005.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por indeferir a solicitação, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: Restituição – IR-Fonte incidente sobre Pagamento a Cooperativa de Trabalho – Impossibilidade

O imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento por pessoa jurídica à Cooperativa de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemblada, relativo a serviços profissionais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição pode ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, ou seja, desde que haja saldo credor em favor da cooperativa quando comparado com o valor retido por esta na ocasião do pagamento feito à pessoa física do cooperado.

Solicitação Indeferida.

5. Intimado em 03/05/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – o direito a julgamento unificado de todos os processos que tratam de pedido de restituição de seu interesse, em nome do princípio da economia processual;

II – por lapso do contador da entidade, não foi compensado o IRF que fora retido pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços prestados por seus cooperados com aquele devido quando do pagamento das verbas aos cooperados, ocasionando o recolhimento do valor total do IRF sobre o referido repasse aos prestadores dos serviços;

III – por tais fatos, o montante que fora retido pelas empresas beneficiárias dos serviços passaram a se constituir em indébito, cuja identificação somente ocorreu após o encerramento do ano-calendário, o que impossibilitou a compensação com o IRF sobre o referido repasse aos prestadores dos serviços;

IV – sem a possibilidade de tal compensação, há que ser empreendida a restituição do indébito, com base no que determina o artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

6. Ao final, requer seja concedido o direito ao crédito pleiteado, atualizado pela taxa SELIC.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.

A larger, more detailed handwritten signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo administrativo fiscal sobre pedido de restituição de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) incidente sobre pagamentos efetuados à interessada por pessoas jurídicas, em virtude de prestação de serviços pelos seus cooperados, e que não foram compensados com o IRF incidente sobre os rendimentos repassados aos cooperados, referente ao ano-calendário 2000.

A recorrente é interessada em outros processos administrativos fiscais cujo objeto é o pedido de restituição do tributo versado nos presentes autos, que se referem a outros anos-calendário.

Por isso, preliminarmente ao mérito, a recorrente pleiteia a reunião de todos esses processos, em observância ao princípio da economia processual.

Nesse sentido, o artigo 17 do Regimento Interno os Conselhos determina:

Art. 17. Os recursos serão ordinariamente distribuídos, por sorteio, na ordem cronológica de seu ingresso na Câmara, ressalvada a preferência:

I – determinada pelo Ministro de Estado ou requerida pelo Secretário da Receita Federal; e

II – determinada pelo Presidente, em função do valor do litígio, da semelhança ou da conexão de matéria ou ainda de pedido justificado de recorrente, Conselheiro ou do Procurador da Fazenda Nacional.

Dessarte, permite o dispositivo legal que o recorrente, mediante pedido justificado ao Presidente de Câmara, obtenha a reunião de todos os recursos em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

nome, em que haja semelhança ou conexão de matéria, com esteio no princípio da economia processual, que deve nortear os atos da Administração Pública.

Na espécie, foi observada a reunião pleiteada pela recorrente.

Ultrapassada a preliminar, cabe agora a análise do pedido da recorrente, no sentido de que seja determinada a restituição do valor ora pleiteado.

A tributação por meio do IRF a que foi submetida a recorrente encontra base legal no artigo 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995:

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.(destaques da transcrição)

O § 1º do excerto legal invocado veicula a possibilidade de que o imposto retido por pessoas jurídicas de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, seja compensado por tais entidades com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

Na espécie, a cooperativa deixou de operar tal compensação no momento oportuno, efetuando a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos aos associados pelo valor total, razão pela qual pleiteia a restituição do valor retido pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços pessoais prestados por seus associados.

O fisco entende pela impossibilidade da repetição pretendida, sob o fundamento de que o § 2º da norma acima enfocada determina que o imposto em questão somente poderá ser objeto de pedido de restituição se a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação.

Sob esse pórtico, não mais haveria como o sujeito passivo corrigir o erro cometido por ter pago tributo acima do devido, já que a única oportunidade para a compensação do valor retido com aquele a pagar deveria se dar na época do pagamento.

Aqui cabe que se indague o que deve ser feito com o valor do tributo que fora entregue aos cofres públicos em montante maior que o devido?

Não permitir a restituição do que fora pago a maior seria colaborar para o enriquecimento ilícito do Estado, o que contraria todas as normas de Direito Público.

A interpretação da norma tributária nunca pode permitir para que sejam erigidas situações que afrontem o Estado de Direito.

A meu sentir, o comando da norma em questão deve ser tomado em sua interpretação literal para os casos em que não tenham ocorrido circunstâncias fáticas capazes de mitigar a sua aplicação.

Na espécie, ocorreu erro de fato, quando a entidade deixou de compensar o tributo retido pelas empresas beneficiárias dos serviços dos seus cooperados com aquele devido no repasse do numerário aos mesmos cooperados.

O erro cometido pelo contador da entidade, quando da apuração do tributo a ser recolhido, não deve dar azo a que a Administração Tributária deixe de restituir tributo que efetivamente foi recolhido a maior que o devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

Embora tratando da constituição de crédito tributário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

Na espécie, não se aceitando a circunstância do erro de fato, estar-se-á exigindo tributo além do devido, cabendo às instâncias julgadoras administrativas, a quem cumpre o controle da legalidade dos atos administrativos, na sua forma mais ampla, com esteio nos princípios da Administração Pública, não permitir tal situação.

A corroborar esse entendimento, está a manifestação da Secretaria da Receita Federal, órgão administrador do tributo em questão, no artigo 33, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/05/2005, que determina:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRR incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

J 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

§ 1º. O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano de retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. (destaques da transcrição)

Da exegese da norma do § 1º supra referido exurge que a não utilização do valor em questão, a qualquer título, e não apenas como excesso da compensação com o IRF devido na operação de pagamento aos cooperados, dará azo a pedido de restituição.

Entretanto, as retenções na fonte do imposto sobre a renda reclamado pela recorrente se deram no período de agosto a dezembro de 2000 e a sua devolução sujeita-se à análise do atendimento ao prazo estipulado para que seja reclamada a restituição do indébito, pois, todo direito tem prazo definido para o seu exercício, vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer às regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do "pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003607/2005-25
Acórdão nº : 106-16.155

Sendo o IRF tributo cujo lançamento dar-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Destarte, em 07/04/2005, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, ainda não houvera se passado o lapso temporal de cinco anos das datas em que foram recolhidos os tributos reclamados.

Forte no exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA